

	Solicitação Nova Contratação	Código:
		FOR-DILOG-001-01 (v.00)

Objeto da Compra/Contratação		
() Material de Consumo	() Material Permanente	(X) Serviço

Solicitante	
Unidade solicitante: Escola do Poder Judiciário - ESJUD	
Responsável pela solicitação: Desembargadora Regina Ferrari	
Telefone(s): 3302 0405	E-mail: esjud@tjac.jus.br / geade@tjac.jus.br

1. OBJETO	
Objeto	Contratação, tipo pessoa física, do formador, Dr. Saul Tourinho Leal , que ministrará o Webinar: Direito à Felicidade, das 15h às 17h, com carga horária de 2h/a (duas horas-aula), na modalidade EaD, sem limite de vagas, previsto para acontecer em 19 de novembro de 2022, conforme previsto no Calendário Acadêmico da ESJUD-2022.
Justificativa	2.1. Quanto à necessidade do serviço O reconhecimento do direito à felicidade como um direito de índole fundamental no ordenamento jurídico brasileiro é tema que angariou grande visibilidade nos últimos anos mas ainda é carente de investigação e debate. Este artigo visa, por meio de pesquisa de cunho exploratório e optando por uma abordagem qualitativa, analisar a conceituação, a evolução histórica no Brasil e no mundo, a delimitação e especialmente o reconhecimento desse direito, tanto no âmbito doutrinário quanto no domínio jurisprudencial, bem como debater as possíveis consequências de tal reconhecimento. Com técnica de pesquisa bibliográfica nas principais obras e documental nos mais relevantes julgados relacionados ao assunto, sobretudo do Supremo Tribunal Federal do Brasil, e usando a hermenêutica jurídica como procedimento metodológico, é possível vislumbrar-se um já consistente reconhecimento jurídico do direito à felicidade como um direito fundamental em nosso território, e, desse modo, sua afirmação e concretização deve ser garantida, almejada e otimizada pelo Estado. 2.2. Quanto à notória especialização do profissional:

1. OBJETO

O formador é advogado em Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia, com atuação na área contenciosa focada nos Tribunais Superiores. Foi premiado com a bolsa de pós-doutorado Vice-Chancellor Fellowship, pela Universidade de Pretória (2015). Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013), com a tese: Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivização e Jurisdição. Mestre em Direito Constitucional (2008) pelo Instituto Brasileiro de Direito Público, com a dissertação: Ativismo ou Altição? O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Especialista em Direito Tributário, pelo Centro Universitário UDF (2008), orientado por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, sob o tema: A doutrina prospectiva negando direitos aos contribuintes. É autor da obra Direito à felicidade (2017), cuja tese tem sido utilizada pelo Supremo Tribunal Federal na concretização de direitos fundamentais de minorias da sociedade, a exemplo: ADO 26 e MI 4733, processos que tratam se há omissão do Congresso Nacional em não editar lei que criminalize a homofobia e a transfobia; a ADI 4275 e RE 670422, que trataram acerca da possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo; a ADC 41, que declarou a constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal; e na ADI 4277 e ADPF 132, em que foi reconhecida a união estável de pessoas do mesmo sexo. Também é autor das obras: A constituição Cidadã e o Direito Tributário: Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto (2019); Katiba - Vivendo o sonho do Quênia: O constitucionalismo da esperança na África contemporânea (2013); Controle de Constitucionalidade Moderno (2010); Ativismo ou Altição? O outro lado do Supremo Tribunal Federal (2010), prefaciada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal; Vire o Jogo! (2004); e traduziu a obra Vida e Direito - uma Estranha Alquimia, de Albie Sachs, para o português. Foi assessor na Corte Constitucional sul-africana e presidiu o Comitê para Relações com a África do Sul, do Conselho Federal da OAB, tendo sido premiado com o Troféu de Mérito da Advocacia Raymundo Faoro. Entre 2018 e 2019, assessorou a vice-presidência da Suprema Corte de Israel. Membro Consultor da Comissão de Assuntos Constitucionais do Conselho Federal da OAB. Membro da International Association of Constitutional Law. Colunista do Migalhas: Conversa Constitucional, desde 2016. (Texto informado pelo autor)

2.3. Quanto à natureza singular do serviço:

Trata-se de inexigibilidade de licitação, consistente na contratação de serviços técnicos profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, cuja natureza singular exercida por profissional de notória especialização, torna-se inviável a competição, de modo que cabe a Administração atuar no exercício de sua competência discricionária, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, considera-se de notória especialização, de acordo com o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se, nesse sentido, que há a inviabilidade de competição quando o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, tendo em conta que, na hipótese dos autos, o ofertante do serviço de docência e formação possui notória especialização jurídica, de reconhecimento espontâneo no cenário jurídico nacional.

2. DETALHAMENTO DO OBJETO

Valor estimado da despesa	R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Esse montante leva em conta o valor atribuído à hora-aula a conteudista/formador com titulação de doutor, na elaboração, revisão ou atualização de material didático composto por conteúdos novos ou utilizando conteúdos já desenvolvidos, resultante do seguinte cálculo: 2 h/a (uma hora-aula) x R\$ 264,00 (valor da hora-aula).
Parâmetro	Tabela da Resolução Enfam nº 5 de 1º de outubro de 2020 (1313174).

3. PAGAMENTO

Efetuar o pagamento do valor constante na nota fiscal/fatura, no prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, mediante apresentação da Nota Fiscal acompanhada dos documentos de regularidade fiscal e devidamente atestada pelo fiscal do contrato, que terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para análise e aprovação da documentação apresentada pelo fornecedor.

4. SANÇÕES

As sanções aplicáveis a presente contratação, são aquelas previstas no Capítulo IV, Seção I e II da Lei nº 8.666/93 e atualizações.

Data, local e assinatura digitais.



Documento assinado eletronicamente por **Bono Luy da Costa Maia, Gerente**, em 24/10/2022, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1316371** e o código CRC **1EC19058**.

